

## **ANEXO 4.0**

### **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

## **ANEXO 4.41**

### **NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AUTOPEÇAS**

Acrescentado pelo DECRETO n° 24.227 de 20.06.2008

DOE: 20 de junho de 2008

Vigência: Data de publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de junho de 2008.

Protocolo ICMS 41/08, 49/08, 72/08, 83/08, 127/08, 5/1 1, 53/1 1, 24/12 e 61/12 (Estados envolvidos: AL, AP, BA, ES, GO, MA, MT, MG, **PA, PR, PI, RJ, RS, SC, SP e o DF**); Protocolo 35/13 e 54/13

Protocolo ICMS 97/10, de 9 de julho de 2010, com as modificações do Protocolo ICMS 62/12, 130/13 (Estados envolvidos: AC, AL, AP, BA, GO, MA, MT, **PB, PA, PR, PE, PI, RN, RR, SE, SC** e TO); Incluído o PA pelo Protocolo 130/13 efeitos a partir de 01/02/14. Alterações:

Resolução Administrativa n° 25/12 com vigência na data de publicação, 21.08.12, retroagindo seus efeitos a 1° de agosto de 2012.

Resolução Administrativa 29/13, publicada no DOE em 26.06.13, vigência: 1° de maio de 2013 para o inciso 111 do art. 1° e 1° de junho de 2013 para os demais artigos.

Resolução Administrativa N°02/2015; Resolução Administrativa N°04/2015; Resolução Administrativa N° 22/2015.

Art. 1° Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados na tabela deste Anexo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

§ 100 disposto neste Anexo aplica-se:

I - às operações entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 97/10, com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados na tabela deste Anexo, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou

rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios;

II - às operações entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/08, obedecendo ao disposto no inciso I e desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

§ 2º O disposto neste Anexo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:

I - estabelecimento industrial;

II - outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista, salvo se a unidade federada de destino dispuser de forma diferente em sua legislação.

§ 3º O disposto no *capim* aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no § 1º destinados à:

I- aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos;

II - integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

§ 4º Para as operações entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 97/10, mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário, o regime previsto neste Anexo poderá ser estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas na tabela deste Anexo, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

§ 5º Para as operações entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/08 também se aplica o estabelecido no § 4º sendo que apenas para o disposto no inciso II deve haver acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário, mediante autorização.

§ 6º A responsabilidade prevista nos §§ 4º e 5º poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

§ 7º Para os efeitos deste Anexo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] - 1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

~~III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.~~

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

*NR Resolução Administrativa 29/13*

~~§ 2º A MVA-ST original é~~

~~I - 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), tratando-se de:~~

~~a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;~~

~~b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.~~

~~II - 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos.~~

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

~~b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.~~

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado pelo fisco de localização do estabelecimento do destinatário. (Protocolos ICMS 70/15 e 71/15).

*NR Resolução Administrativa nº 22/2015.*

II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos

*NR Resolução Administrativa nº 02/2015*

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVA ajustadas nas operações interestaduais:

~~I quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento):~~

|  | Alíquota interna da unidade federada de destino |                   |                   |
|--|---|-------------------|-------------------|
|  | <del>17%</del>                                  | <del>18%</del>    | <del>19%</del>    |
| <del>Alíquota interestadual de 7%</del>  | <del>49,11</del>                                | <del>50,93%</del> | <del>52,80%</del> |
| <del>Alíquota interestadual de 12%</del> | <del>41,10%</del>                               | <del>42,82%</del> | <del>44,58%</del> |

~~II quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 59,60% (cinquenta e nove inteiros e setenta centésimos por cento):~~

|  | Alíquota interna da unidade federada de destino |                |                |
|--|---|----------------|----------------|
|  | <del>17%</del>                                  | <del>18%</del> | <del>19%</del> |

|  |                   |                   |                   |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|
| <del>Alíquota interestadual de 7%</del>  | <del>78,83%</del> | <del>81,01%</del> | <del>83,24%</del> |
| <del>Alíquota interestadual de 12%</del> | <del>69,21%</del> | <del>71,28%</del> | <del>73,39%</del> |

I - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento):

|                               | Alíquota interna da unidade federada de destino |        |        |
|-------------------------------|---|--------|--------|
|                               | 17%   | 18%    | 19%    |
| Alíquota interestadual de 7%  | 53,01%  | 54,88% | 56,79% |
| Alíquota interestadual de 12% | 44,79%  | 46,55% | 48,36% |

II - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento):

|                               | Alíquota interna da unidade federada de destino |        |        |
|-------------------------------|---|--------|--------|
|                               | 17%   | 18%    | 19%    |
| Alíquota interestadual de 7%  | 92,48%  | 94,82% | 97,23% |
| Alíquota interestadual de 12% | 82,13%  | 84,35% | 86,63% |

*NR Resolução Administrativa N° 04/2015*

~~§ 4° Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1°, 2° e 3°.~~

§ 4° Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1°, 2° e 7°.

*NR Resolução Administrativa 29/13*

§ 5° Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

§ 6º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados na tabela deste Anexo, itens 1 a 124.

§7º Na hipótese da "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter" deverá ser aplicada a "MVA — ST original.

*AC Resolução Administrativa 29/13*

§8º A Autorização prevista na alínea “b” do inciso I do § 2º do artigo 2º deste Anexo será disciplinada em portaria.

*AC Resolução Administrativa 22/2015.*

Art. 3º O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 2º e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

Art. 4º O imposto retido deverá ser recolhido, a favor da unidade federada de destino, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias.

Art. 5º Aplica-se o regime de substituição tributária previsto neste Anexo nas operações internas com os produtos listados na tabela deste Anexo, observado os percentuais previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 2º e o prazo de recolhimento do imposto retido previsto no art. 4º.

Art. 6º Na utilização da tabela deste Anexo observar-se-á:

I - os itens 1 a 124, relativamente às operações entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/08 (AL, AP, BA, ES, GO, MA, MT, MG, PA, PR, PI, RJ, RS, SC, SP e o DF);

II - os itens 1 a 98, o item 100 e os itens 125 e 126, relativamente às operações entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 97/10 (AC, AL, AP, BA, GO, MA, MT, PB, PR, PE, PI, RN, RR, SE, SC e TO).

**TABELA do ANEXO 4.41**

| ITEM | DESCRIÇÃO  | NCM/SH                   |
|------|--|--------------------------|
| 1    | Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos | 3815.12.10<br>3815.12.90 |
| 2    | Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos                | 39.17                    |
| 3    | Protetores de caçamba  | 3918.10.00               |
| 4    | Reservatórios de óleo  | 3923.30.00               |

|    |  |                                      |
|----|--|--------------------------------------|
| 5  | Frisos, decalques, molduras e acabamentos  | 3926.30.00                           |
| 6  | Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.   | 4010.3<br>5910.0000                  |
| 7  | Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.   | 4016.93.00<br>4823.90.9              |
| 8  | Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas   | 4016.10.10                           |
| 9  | <del>Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados</del>  | <del>4016.99.90<br/>5705.00.00</del> |
| 9  | Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins<br><i>NR Resolução Administrativa 29/13</i>  | 4016.99.90 ou<br>5705.00.00          |
| 10 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico  | 5903.90.00                           |
| 11 | Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias  | 5909.00.00                           |
| 12 | Encerados e toldos   | 6306.1                               |
| 13 | Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores   | 6506. 10.00                          |
| 14 | Guarniões de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias | 68.13                                |

|    |   |  |
|----|---|--|
| 15 | Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva  | 7007.11.00<br>7007.21.00                               |
| 16 | Espelhos retrovisores   | 7009.10.00   |
| 17 | Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios   | 7014.00.00   |
| 18 | Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)   | 731 1.00.00  |
| 19 | Molas e folhas de molas, de ferro ou aço  | 73.20  |
| 20 | Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço  | 73.25, exceto<br>7325.91.00                            |
| 21 | Peso de chumbo para balanceamento de roda   | 7806.00  |
| 22 | Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho  | 8007.00.90   |
| 23 | Fechaduras e partes de Fechaduras   | 8301.20<br>8301.60                                     |
| 24 | Chaves apresentadas isoladamente  | 8301.70  |
| 25 | Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns  | 8302.10.00<br>8302.30.00                               |
| 26 | Triângulo de segurança  | 8310.00  |
| 27 | Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87  | 8407.3   |
| 28 | Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores   | 8408.20  |
| 29 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.                             | 84.09.9  |
| 30 | Motores hidráulicos   | 8412.2   |
| 31 | Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão | 84.13.30   |
| 32 | Bombas de vácuo   | 8414.10.00   |
| 33 | Compressores e turbocompressores de ar  | 8414.80.1<br>8414.80.2                                 |
| 34 | Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33   | 84.13.91.90<br>84.14.90.10<br>84.14.90.3<br>8414.90.39 |
| 35 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado   | 8415.20  |
| 36 | Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão   | 8421.23.00   |
| 37 | Filtros a vácuo   | 8421.29.90   |

|    |  |                               |
|----|--|-------------------------------|
| 38 | Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases   | 8421.9                        |
| 39 | Extintores, mesmo carregados   | 8424.10.00                    |
| 40 | Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão  | 8421.31.00                    |
| 41 | Depuradores por conversão catalítica de gases de escape  | 8421.39.20                    |
| 42 | Macacos  | 8425.42.00                    |
| 43 | Partes para macacos do item 42   | 8431.1010                     |
| 44 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias  | 84.31.49.2<br>84.33.90.90     |
| 45 | Válvulas redutoras de pressão  | 8481.10.00                    |
| 46 | Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas  | 8481.2                        |
| 47 | Válvulas solenóides  | 8481.80.92                    |
| 48 | Rolamentos   | 84.82                         |
| 49 | Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "carnes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação | 84.83                         |
| 50 | Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)  | 84.84                         |
| 51 | Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos  | 8505.20                       |
| 52 | Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão  | 8507.10.00                    |
| 53 | Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores- disjuntores (utilizados com estes motores.   | 85.11                         |
| 54 | Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos  | 8512.20<br>8512.40<br>8512.90 |
| 55 | Telefones móveis   | 8517.12.13                    |
| 56 | Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes  | 85.18                         |

|    |   |                   |
|----|---|-------------------|
| 57 | Aparelhos de reprodução de som  | 85.19.81          |
| 58 | Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)   | 8525.60.10        |
| 59 | Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia  | 8527.2            |
| 60 | Antenas   | 8529.10.90        |
| 61 | Circuitos impressos   | 8534.00.00        |
| 62 | Interruptores e seccionadores e comutadores   | 8535.30<br>8536.5 |
| 63 | Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis  | 8536.10.00        |
| 64 | Disjuntores   | 8536.20.00        |
| 65 | Relés   | 8536.4            |
| 66 | Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e <b>65</b>  | 8538              |
| 67 | Revogado pelo Prot. ICMS 5/11, efeitos a partir de 01.05.11 para os Estados signatários e em data prevista em ato do Poder Executivo para o Distrito Federal.<br>Interruptores, seccionadores e comutadores | 8536.50.90        |
| 68 | Faróis e projetores, em unidades seladas  | 8539.10           |
| 69 | Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos  | 8539.2            |
| 70 | Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais   | 8544.20.00        |
| 71 | Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios  | 8544.30.00        |
| 72 | Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.   | 87.07             |
| 73 | Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.   | 87.08             |
| 74 | Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)  | 8714.1            |
| 75 | Engates para reboques e semi-reboques   | 8716.90.90        |
| 76 | Medidores de nível; Medidores de vazão  | 9026.10           |
| 77 | Aparelhos para medida ou controle da pressão  | 9026.20           |
| 78 | Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios  | 90.29             |
| 79 | Amperímetros  | 9030.33.21        |
| 80 | Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)               | 9031.80.40        |

|     |   |  |
|-----|---|--|
| 81  | Controladores eletrônicos   | 9032.89.2                              |
| 82  | Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes  | 9104.00.00                             |
| 83  | Assentos e partes de assentos   | 9401.20.00<br>9401.90.90               |
| 84  | Acendedores   | 6613.80.00                             |
| 85  | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.  | 4009                                   |
| 86  | Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto   | 4504.90.00<br>6812.99.10               |
| 87  | Papel- diagrama para tacógrafo, em disco.   | 4823.40.00                             |
| 88  | Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários. | 3919.10.00<br>3919.90.00<br>8708.29.99 |
| 89  | Cilindros pneumáticos.  | 8412.31.10                             |
| 90  | Bomba elétrica de lavador de pára-brisa   | 8413.19.00<br>8413.50.90<br>8413.81.00 |
| 91  | Bomba de assistência de direção hidráulica  | 8413.60.19<br>8413.70.10               |
| 92  | Motoventiladores  | 8414.59.10<br>8414.59.90               |
| 93  | Filtros de pólen do ar-condicionado   | 8421.39.90                             |
| 94  | "Máquina" de vidro elétrico de porta  | 8501.10.19                             |
| 95  | Motor de limpador de para-brisa   | 8501.31.10                             |
| 96  | Bobinas de reatância e de auto-indução.   | 8504.50.00                             |
| 97  | Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.  | 8507.20 8507.30                        |
| 98  | Aparelhos de sinalização acústica (buzina)  | 8512.30.00                             |
| 99  | Instrumentos p/regulação de grandezas não elétricas   | 9032.89.8<br>9032.89.9                 |
| 100 | Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)   | 9027.10.00                             |
| 101 | Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida   | 4008.11.00                             |
| 102 | Catálogos contendo informações relativas a veículos   | 4911.10.10                             |
| 103 | Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo   | 5601.22.19                             |

|     |   |            |
|-----|---|------------|
| 104 | "Tapetes/carpetes - nylon   | 5703.20.00 |
| 105 | Tapetes mat.têxteis sintéticas  | 5703.30.00 |
| 106 | Forração interior capacete  | 5911.90.00 |
| 107 | Outros pára-brisas  | 6903.90.99 |
| 108 | Moldura com espelho   | 7007.29.00 |
| 109 | Corrente de transmissão   | 7314.50.00 |
| 110 | Corrente transmissão  | 7315.11.00 |
| 111 | Condensador tubular metálico  | 8418.99.00 |
| 112 | Trocadores de calor   | 8419.50    |
| 113 | Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar  | 8424.90.90 |
| 114 | Macacos hidráulicos para veículos   | 8425.49.10 |
| 115 | Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/máquinas rodoviárias   | 8431.41.00 |
| 116 | Geradores de corr. Alternada potencia não superior a 75 kva   | 8501.61.00 |
| 117 | Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo   | 8531.10.90 |
| 118 | Bússolas  | 9014.10.00 |
| 119 | Indicadores de temperatura  | 9025.19.90 |
| 120 | Eartes de indicadores de temperatura  | 9025.90.10 |
| 121 | Partes de aparelhos de medida ou controle   | 9026.90    |
| 122 | Termostatos   | 9032.10.10 |
| 123 | Instrumentos e aparelhos para regulação   | 9032.10.90 |
| 124 | Pressostatos  | 9032.20.00 |
| 125 | Sensor de temperatura   | 9032.89.82 |
| 126 | Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens 1 a 98, item 100 e item 125. |            |

~~Art. 1º Nas operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste anexo, realizadas entre contribuintes situados nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal, signatários do Protocolo nº 41/08, de 4 de abril de 2008, e do Protocolo ICMS nº 49, de 8 de maio de 2008, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte~~

~~Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, relativo às operações subseqüentes.~~

~~§ 1º O disposto neste anexo aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.” (Prot. ICMS nº 49/08)~~

~~§ 2º O regime de que trata este anexo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:~~

~~I — estabelecimento industrial;~~

~~II — outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não seja varejista.~~

~~§ 3º O disposto no “caput” aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no § 1º destinados a:~~

~~I — aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos;~~

~~II — integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.~~

~~§ 4º Nas saídas subseqüentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, deste Anexo, fica atribuída ao estabelecimento fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, dispensado o acordo de que trata o Protocolo ICMS nº 49/08:~~

~~I — de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;~~

~~II — de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. (Prot. ICMS nº 49/08)~~

~~§ 5º A responsabilidade prevista no § 4º poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição. (Prot. ICMS nº 49/08)~~

~~Art. 2º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.~~

~~§ 1º Inexistindo os valores de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula:~~

$$\text{MVA ajustada} = [(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] -$$

~~1, onde:~~

~~I “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º;~~

~~II “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;~~

~~III “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.~~

~~§ 2º A MVA ST original é:~~

~~I 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), tratando-se de:~~

~~a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;~~

~~b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade; (Prot. ICMS nº 49/08).~~

~~II 40,00% (quarenta por cento) nos demais casos.~~

~~§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:~~

~~I quando a MVA ST corresponder ao percentual de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento):~~

|                               | Alíquota interna na unidade federada de destino |       |       |
|-------------------------------|---|-------|-------|
|                               | 17%   | 18%   | 19%   |
| Alíquota interestadual de 7%  | 41,7%   | 43,5% | 45,2% |
| Alíquota interestadual de 12% | 34,1%   | 35,8% | 37,4% |

~~II quando a MVA ST corresponder ao percentual de 40% (quarenta por cento):~~

|                               | Alíquota interna na unidade federada de destino |       |       |
|-------------------------------|---|-------|-------|
|                               | 17%   | 18%   | 19%   |
| Alíquota interestadual de 7%  | 56,9%   | 58,8% | 60,7% |
| Alíquota interestadual de 12% | 48,4%   | 50,2% | 52,1% |

III—nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1<sup>o</sup>. (Prot. ICMS n° 49/08)

§ 4<sup>o</sup> Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>.

§ 5<sup>o</sup> Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

Art. 3<sup>o</sup> O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 2<sup>o</sup> e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

Art. 4<sup>o</sup> O imposto retido deverá ser recolhido, a favor da unidade federada de destino, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias.

Art. 5<sup>o</sup> Os Estados signatários adotarão o regime de substituição tributária também nas operações internas com as mercadorias de que trata o Protocolo ICMS n° 41/08, observando os percentuais previstos nos incisos I e II do § 2<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup> e o prazo de recolhimento do imposto retido previsto no art. 4<sup>o</sup>. (Prot. ICMS n° 49/08)

Art. 6<sup>o</sup> O Protocolo ICMS 41/08 poderá ser denunciado conjunta ou isoladamente, pelos Estados signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Ficam conjuntamente denunciados o Protocolo ICMS 36/04, de 24 de setembro de 2004, o Protocolo ICMS 89/07, de 14 de dezembro 2007 e o Protocolo ICMS 99/07, de 14 de dezembro de 2007, pelas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/08 e daqueles protocolos.

## ANEXO ÚNICO

| ITEM | DESCRIÇÃO  | NCM/SH                   |
|------|--|--------------------------|
| 1    | Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos | 3815.12.10<br>3815.12.90 |
| 2    | Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos,   | 39.17                    |

|    |   |                             |
|----|---|-----------------------------|
|    | flanges, uniões), de plásticos  |                             |
| 3  | Protetores de caçamba   | 3918.10.00                  |
| 4  | Reservatórios de óleo   | 3923.30.00                  |
| 5  | Frisos, decalques, molduras e acabamentos   | 3926.30.00                  |
| 6  | Correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.  | 4010.3<br>5910.0000         |
| 7  | Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.  | 4016.93.00<br>4823.90.9     |
| 8  | Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas  | 4016.10.10                  |
| 9  | Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados   | 4016.99.90<br>5705.00.00    |
| 10 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico   | 5903.90.00                  |
| 11 | Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias   | 5909.00.00                  |
| 12 | Encerados e toldos  | 6306.1                      |
| 13 | Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores  | 6506.10.00                  |
| 14 | Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias | 68.13                       |
| 15 | Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva  | 7007.11.00<br>7007.21.00    |
| 16 | Espelhos retrovisores   | 7009.10.00                  |
| 17 | Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios   | 7014.00.00                  |
| 18 | Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)   | 7311.00.00                  |
| 19 | Molas e folhas de molas, de ferro ou aço  | 73.20                       |
| 20 | Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço  | 73.25, exceto<br>7325.91.00 |
| 21 | Peso de chumbo para balanceamento de roda   | 7806.00                     |
| 22 | Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho  | 8007.00.90                  |
| 23 | Fechaduras e partes de fechaduras   | 8301.20<br>8301.60          |
| 24 | Chaves apresentadas isoladamente  | 8301.70                     |
| 25 | Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns  | 8302.10.10<br>8302.30.00    |
| 26 | Triângulo de segurança  | 8310.00                     |
| 27 | Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87  | 8407.3                      |
| 28 | Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos   | 8408.20                     |

|    |   |   |
|----|---|---|
|    | automotores   |   |
| 29 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.   | 84.09.9                                 |
| 30 | Cilindros hidráulicos   | 8412.21.10                              |
| 31 | Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão   | 84.13.30                                |
| 32 | Bombas de vácuo   | 8414.10.00                              |
| 33 | Compressores e turbocompressores de ar  | 8414.80.1<br>8414.80.2                  |
| 34 | Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33   | 84.14.90.10<br>84.14.90.3<br>8414.90.39 |
| 35 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado   | 8415.20                                 |
| 36 | Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão   | 8421.23.00                              |
| 37 | Filtros a vácuo   | 8421.29.90                              |
| 38 | Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases  | 8421.9                                  |
| 39 | Extintores, mesmo carregados  | 8424.10.00                              |
| 40 | Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão   | 8421.31.00                              |
| 41 | Depuradores por conversão catalítica de gases de escape   | 8421.39.20                              |
| 42 | Macaços   | 8425.42.00                              |
| 43 | Partes para macaços do item 42  | 8431.1010                               |
| 44 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias   | 84.31.49.20<br>84.33.90.90              |
| 45 | Válvulas redutoras de pressão   | 8481.10.00                              |
| 46 | Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas   | 8481.20.90                              |
| 47 | Válvulas solenóides   | 8481.80.92                              |
| 48 | Rolamentos  | 84.82                                   |
| 49 | Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação | 84.83                                   |
| 50 | Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)   | 84.84                                   |
| 51 | Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos   | 8505.20                                 |
| 52 | Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão   | 8507.10.00                              |
| 53 | Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por  | 85.11                                   |

|    |  |                               |
|----|--|-------------------------------|
|    | exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores. |                               |
| 54 | Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos  | 8512.20<br>8512.40<br>8512.90 |
| 55 | Telefones móveis   | 8517.12.13                    |
| 56 | Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiodiferência e partes  | 85.18                         |
| 57 | Aparelhos de reprodução de som   | 85.19.81                      |
| 58 | Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio-receptor/transmissor)  | 8525.50.1<br>8525.60.10       |
| 59 | Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia   | 8527.2                        |
| 60 | Antenas  | 8529.10.90                    |
| 61 | Circuitos impressos  | 8534.00.00                    |
| 62 | Selecionadores e interruptores não-automáticos   | 8535.30.11                    |
| 63 | Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis   | 8536.10.00                    |
| 64 | Disjuntores  | 8536.20.00                    |
| 65 | Relés  | 8536.4                        |
| 66 | Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65  | 8538                          |
| 67 | Interruptores, seccionadores e comutadores   | 8536.50.90                    |
| 68 | Faróis e projetores, em unidades seladas   | 8539.10                       |
| 69 | Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos   | 8539.2                        |
| 70 | Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais  | 8544.20.00                    |
| 71 | Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios   | 8544.30.00                    |
| 72 | Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.  | 87.07                         |
| 73 | Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.  | 87.08                         |
| 74 | Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)   | 8714.1                        |
| 75 | Engates para reboques e semi-reboques  | 8716.90.90                    |
| 76 | Medidores de nível   | 9026.10.19                    |
| 77 | Manômetros   | 9026.20.10                    |
| 78 | Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios   | 90.29                         |
| 79 | Amperímetros   | 9030.33.21                    |
| 80 | Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)                            | 9031.80.40                    |
| 81 | Controladores eletrônicos  | 9032.89.2                     |
| 82 | Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes   | 9104.00.00                    |
| 83 | Assentos e partes de assentos  | 9401.20.00                    |

|    |             |            |
|----|-------------|------------|
|    |             | 9401.90.90 |
| 84 | Acendedores | 9613.80.00 |